

RATIO DECIDENDI: DEVER DE INTEGRIDADE E COERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A FUNDAMENTALIDADE DO CASO CONCRETO DO PRECEDENTE¹

RATIO DECIDENDI: DUTY OF INTEGRITY AND COHERENCE IN THE USE OF PRECEDENTS IN THE BASIS OF JUDICIAL DECISIONS AND THE FUNDAMENTALITY OF THE PRECEDENT CONCRETE CASE

Marco Vicente Dotto Köhler²

Resumo: O trabalho tem o foco na correta utilização de julgados anteriores (precedentes) como fundamento de decidir casos posteriores. Analisa-se a forma correta de fundamentar decisões que são construídas tendo julgados precedentes como fundamento de decidir, bem como o dever de se observar o caso concreto e os fundamentos de decidir (*ratio decidendi*) do precedente e sua relação fática com o caso concreto sob julgamento. Demonstra-se que fundamentar decisões judiciais é dever constitucional, com regramento infraconstitucional que valoriza a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, para assim alcançar a estabilidade do ordenamento jurídico e das relações sociais delas decorrentes. Para isso, no momento da decisão judicial, o julgado precedente utilizado como fundamento de decidir não pode ser abstraído do caso concreto julgado anteriormente, para possibilitar que casos

1. Artigo escrito sob a orientação do Professor da ESMESC, Romano José Enzweiler, Pós-Doutor.

2. Técnico Judiciário Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, lotado na Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Lauro Müller-SC. Especialista em Direito Constitucional pela LFG/Anhanguera (2018); em Direito Público pela ESMESC/UNISUL (2019); e em Direito Aplicado pela ESMESC/FURB (2025). *E-mail*: dottokohler@yahoo.com.br

semelhantes tenham decisões semelhantes e, também, para possibilitar a não aplicação do precedente se os casos concretos são diferentes entre si, por meio da utilização da técnica do *distinguishing*. Com isso sendo feito da forma correta, pode ser buscada a almejada estabilidade do sistema jurídico, que terá decisões coerentes, com ordenamento jurídico íntegro, o que vai ao encontro do que é resguardado pelos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

Palavras-chave: Fundamentação das decisões judiciais; precedentes; *ratio decidendi*; caso concreto; princípio da igualdade.

Abstract: The work focuses on the correct use of previous judgments (precedents) as a basis for deciding subsequent cases. The correct way to base decisions that are constructed using precedent judgments as the basis for deciding is analyzed, as well as the duty to observe the concrete case and the grounds for deciding (*ratio decidendi*) of the precedent and its factual relationship with the concrete case under consideration. judgment. It is demonstrated that substantiating judicial decisions is a constitutional duty, with infra-constitutional rules that value the stability, coherence and integrity of jurisprudence, in order to achieve the stability of the legal system and the social relations arising from them. To this end, at the time of the judicial decision, the precedent judged used as a basis for deciding cannot be abstracted from the concrete case previously judged, to enable similar cases to have similar decisions and, also, to enable the non-application of the precedent if the concrete cases are different from each other, through the use of the distinguishing technique. With this being done correctly, the desired stability of the legal system can be sought, which will have coherent decisions, with an intact legal system, which is in line with what is protected by the principles of equality and legal security.

Keywords: Basis for judicial decisions; precedents; *ratio decidendi*; specific case; principle of equality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar como deve ser a correta fundamentação das decisões judiciais no Brasil, de acordo com o Código de Processo Civil, em especial em relação à necessidade de

observância da *ratio decidendi* de decisões precedentes utilizadas como fundamento de decidir o caso concreto sob julgamento.

Para isso, analisar-se-á o que prescreve o Código de Processo Civil, no artigo 489, § 1º, V, quanto à necessária correlação do caso concreto sob julgamento com a *ratio decidendi* do precedente invocado como fundamentos de decidir, e a relação do cumprimento do disposto no referido artigo com a busca da manutenção da estabilidade, integridade e coerência determinados nos artigos 926 e 927, § 1º, também do Código de Processo Civil.

O trabalho foi elaborado com método de abordagem dedutivo, partindo dos aspectos gerais da fundamentação das decisões judiciais, como a previsão expressa na Constituição Federal do dever de fundamentação das decisões (Art. 93, IX, da CF/88), até adentrar nos aspectos específicos dos objetivos da pesquisa, relacionados às particularidades da forma de utilização dos precedentes na fundamentação das decisões e a relação da sua *ratio decidendi* com os aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto sob julgamento.

A abordagem é qualitativa, com a análise sob a perspectiva hermenêutica das decisões judiciais fundamentadas com precedentes, buscando demonstrar a forma correta de fundamentação de acordo com o Código de Processo Civil.

O artigo está dividido em três capítulos, iniciando-se por uma breve exposição dos fundamentos do dever constitucional e infraconstitucional de fundamentar as decisões judiciais, passando, para a abordagem da etimologia, conceito e posição dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, com especial foco na atenção que se deve dar aos fundamentos de decidir (*ratio decidendi*) do precedente e a sua relação com o caso sob julgamento.

Ao final, analisa-se a forma correta de utilização dos precedentes e a importância do caso concreto do julgado precedente em relação ao caso concreto no qual o precedente será utilizado como fundamento de decidir.

2 DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, inciso XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que é denominado de “[...] princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio do acesso à Justiça, ou, ainda, princípio do direito de ação, [e] é uma decorrência do vetor da legalidade (CF, art. 5º, II).” (Bulos, 2018, p. 640).

Esse dispositivo tem como uma de suas consequências práticas a maior participação do Poder Judiciário nas decisões das mais variadas questões no Brasil, pois a inafastabilidade da jurisdição, aliada ao maior acesso à justiça, por mecanismos como da Defensoria Pública, Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, elevou sobremaneira o número de ações ajuizadas no país.

Por outro lado, ainda no âmbito da Constituição da República, no artigo 93, há disposições sobre princípios a serem observados pelo Poder Judiciário e, no inciso IX, tem a seguinte disposição:

Art. 93. [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Brasil, 1988).

Há um ônus a ser cumprido pelo Poder Judiciário no momento crucial da prestação jurisdicional, que é o momento de decidir, existindo o encargo de fundamentar a decisão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Brasil, 2015).

O dever de fundamentar as decisões é valor constitucional, e o Código de Processo Civil traz regramentos quanto à forma correta de fundamentar as decisões, em especial no artigo 489, II, e seu parágrafo 1º, destacando-se o inciso V:

Art. 489. São **elementos essenciais** da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Brasil, 2025, art. 489, grifo próprio).

Da leitura e interpretação dos dispositivos, pode-se afirmar que a fundamentação tem a função de mostrar às partes do processo as razões que levaram o juiz a se convencer de sua decisão [e a] motivação é uma forma de o juiz prestar contas da sua atividade jurisdicional (*accountability*) às partes do processo, aos demais juízes e a toda sociedade.” (Lunardi; Rezende, 2019, p. 79).

Com relação ao inciso V do § 1º do Art. 489 do CPC, deve-se compreender que há uma “[...] exigência no sentido de o órgão jurisdicional, ao fundamentar sua decisão em precedente ou enunciado de súmula,

identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.” (Neves, 2017, p. 190).

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, além de ser imperativo constitucional (Art. 93, IX, da CF/88), deve ser feita de acordo com o artigo 489, II, levando em consideração as questões de fato e de direito, e, ao invocar precedente como fundamento de decidir, demonstrando que há relação do caso concreto sob julgamento com os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do precedente invocado, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão, conforme § 1º, inciso V, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Cumprir o dever de fundamentar e fundamentar corretamente as decisões. Ao invocar precedentes é essencial para que seja atingido outro objetivo estabelecido no Código de Processo Civil, que é a uniformização e estabilidade da jurisprudência, para mantê-la íntegra e coerente, como dispõe o *caput* do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Quanto à coerência e integridade no Código de Processo Civil tem-se que “[...] haverá *coerência* se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos [e com isso] estará assegurada a integridade do direito a partir da *força normativa* da Constituição.” (Streck, 2018, p. 161).

A correta utilização dos precedentes na fundamentação das decisões pode levar à estabilidade prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil, pois a decisão se dará a partir do que já foi decidido (integridade), com lastro nos fundamentos determinantes do precedente (*ratio decidendi*), “[...] de forma a assegurar que em casos análogos se apliquem os mesmos princípios (coerência).” (Câmara, 2015, p. 433).

O princípio da segurança jurídica pode ser alcançado por meio do cumprimento dos dispositivos legais analisados, pois com a correta fundamentação da decisão judicial ao utilizar precedentes como fundamento de decidir (Art. 489, *caput*, inciso II, e § 1º, inciso V, do CPC) e com observação pelos juízes e tribunais do que dispõe o art. 926, *caput* e § 2º, e o artigo 927, IV e seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil, a jurisprudência poderá ser mantida estável, íntegra e coerente.

No entanto, para que isso seja possível, é preciso compreender o que é um precedente, bem como a importância do caso concreto que deu o substrato fático para o julgamento anterior que irá embasar os fundamentos de decidir o caso concreto posterior. Ou seja, é preciso compreender o precedente, como se dá a sua formação e o que o compõe, com especial importância para a *ratio decidendi*.

3 PRECEDENTES

A etimologia da palavra precedente, de acordo com De Plácido e Silva, tem origem “do gerúndio *praeedens*, de *praeedere* (preceder, vir antes, anteceder), é empregado na forma substantiva e plural para designar os *atos anteriores* ocorridos na vida de uma pessoa, referentes ao procedimento dela.” (Silva, 2002, p. 627).

No presente trabalho, o precedente é analisado no âmbito da decisão judicial, tratando-se das decisões anteriores que são utilizadas como fundamento de decidir casos concretos posteriores.

Nesse sentido, tem-se que “[...] precedente é uma decisão judicial, proferida para resolução de um caso, e que é empregada como *principium* argumentativo na construção da decisão de um caso posterior.” (Câmara, 2018, p. 220) e “dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um *precedente*.” (Câmara, 2016, p. 425-426).

Precedente, portanto, “[...] é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido.” (Neves, 2017, p. 1389).

Note-se que o precedente conecta um caso concreto a outro, a partir do momento em que, para fundamentar a decisão do caso concreto posterior, são utilizados os fundamentos de decidir do caso anterior.

A decisão do caso concreto anterior se torna um precedente a partir do momento em que um caso concreto posterior é decidido com a utilização dos fundamentos de decidir o caso anterior, ou seja, a criação do precedente se dá *a posteriori*, não nascendo precedente. Isso porque a

decisão anterior torna-se um precedente apenas no futuro, ao ser fundamento de decidir outro caso concreto.

Como visto, o Código de Processo Civil valoriza a integridade e coerência do Direito, sendo possível buscar tais objetivos no momento da decisão judicial, ao não abstrair os julgamentos para meras teses, descoladas do caso concreto julgado.

A tese que se extrai do julgamento não pode ser com ele confundida, nem pode ser tida como *ratio decidendi*, pois a tese é “[...] o produto final do julgamento de casos repetitivos [...], não se confundindo com os motivos determinantes.” (Viana; Nunes, 2018, p. 416).

Assim, “o problema que se verifica é a tendência de os Tribunais julgarem apenas teses jurídicas descoladas dos casos concretos, que ao fim e ao cabo, são o único motivo de existência das próprias teses.” O caso concreto, a partir do qual são criadas teses, não pode ser esquecido, pois “o caso concreto, portanto, não pode ser mero pretexto para fixar teses jurídicas para que elas sejam aplicadas a centenas ou milhares de casos.” (Viana; Nunes, 2018, p. 416).

Se houver uma “teseficação” do direito, com a criação de “precedentes pró-futuro”, ou seja, com precedentes “nascendo precedentes”, com a criação de um “precedente abstrato”, descolado dos fatos do caso concreto, com as Cortes Superiores criando normas abstratas por meio das teses, haverá a uma substituição do “juiz boca da lei” por um “juiz (e desembargadores) boca-dos-precedentes (ou teses).” (Streck, 2018, p. 19).

Caso isso se concretize,

[...] corremos sério risco de arruinar o Estado do Direito pela institucionalização jurisprudencial de um realismo jurídico “à brasileira”, *dedicado a proclamar a verdade de proposições jurídicas pela mera referência o fato de terem sido proferidas por órgãos do Poder Judiciário* (“O Direito é aquilo que os Tribunais dizem que o Direito é”), e não à luz de normas jurídicas previamente elaboradas pelo Poder Legislativo. (Streck, 2018, p. 27-28).

Chega-se, assim, a outro ponto de análise do presente trabalho, que é importância da *ratio decidendi* do precedente, pois, se, na utilização

dos precedentes, os julgadores estivessem vinculados apenas à parte dispositiva das decisões colegiadas, “sem a definição clara da parte essencial do precedente, ou seja, de sua *ratio decidendi* [...]” o resultado é que “[...] estaríamos diante de um ‘sistema de precedentes’ totalmente desfigurado e aleijado.” (Viana; Nunes, 2018, p. 251).

3.1 *Ratio decidendi*

Como visto, fundamentar as decisões judiciais é dever constitucional (Artigo 93, IX, da Constituição Federal), tendo o Código de Processo Civil regramentos quanto à forma correta de fundamentar as decisões, em especial no artigo 489, II, e seu parágrafo 1º, inciso V, que considera não fundamentada decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. (Brasil, 2015).

A partir disso, é possível fazer a conexão entre o artigo 489, inciso II, e seu § 1º, V, com o artigo 926, *caput*, e seu § 2º, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[...]

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Brasil, 2015).

As circunstâncias fáticas dos precedentes a que alude esse dispositivo estão diretamente relacionadas com o dever de identificar se os fundamentos determinantes do precedente invocado como fundamento de decidir se ajustam ao caso concreto sob julgamento, determinado no artigo 489, § 1º, V, do CPC.

Diante disso, pode-se concluir que “é trabalho do aplicador do Direito extrair a *ratio decidendi* – o elemento vinculante – do caso a ser utilizado como paradigma” (Bustamante, 2012, p. 259, *apud* Nunes; Viana, 2018, p. 375), considerando-se como *ratio decidendi* “[...] os

fundamentos jurídicos que foram imprescindíveis para a solução da demanda (fundamentos determinantes). Ao contrário, aquilo que não é essencial para que uma decisão se dê de determinada forma constituem meros *dictum* (ou *obiterdictum*).” (Nunes; Viana, 2018, p. 375).

É preciso ter em mente que “os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais [e que] o precedente é formado a partir da decisão judicial” (Mitidiero, 2018, p. 91), até porque, “O precedente ‘não é uma regra abstrata, mas uma regra intimamente ligada aos fatos que lhe deram origem, razão pela qual o conhecimento das [suas] razões é imprescindível”. (Soares *apud* Motta; Ramires, 2018, p. 106).

O mesmo raciocínio se aplica às súmulas, que não são precedentes nem uma norma abstrata, mas apensa um “[...] extrato da jurisprudência dominante de um tribunal” (Câmara, 2016, p. 429), sendo esse um dos motivos pelos quais o Código de Processo Civil atribui grande importância à *ratio decidendi*, posto que

[...] a mera invocação de ementas de acórdãos (ou de enunciados de súmulas) como se isso fosse capaz de demonstrar a existência de precedentes e legitimasse a construção de decisões a partir de tais padrões decisórios é manifestação de uma forma de decidir que a própria lei processual reputa como não fundamentada e, portanto, nula, como se pode ver especialmente pela leitura do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 (Câmara, 2018, p. 173).

Não cabe no presente trabalho aprofundar aspectos do debate relativo a diferentes correntes de filosofia e hermenêutica jurídicas acerca dos precedentes, do maior ou menor grau de aproximação com a *common law*, bem como em relação a debates quanto a Cortes Superiores serem Cortes de Vértice, com força vinculante das decisões, de aplicação obrigatória³.

3. Para maior compreensão dos diferentes pontos de vista sobre o tema, sugere-se, dentre outros, a leitura das seguintes obras: **Democracia e Respeito à Lei**, de autoria de Bruno Torrano; **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**, de Lenio Luiz Streck; e **Cortes Superiores e Cortes Supremas**, de Daniel Mitidiero.

No entanto, importante se faz destacar algumas concepções que demonstram a complexidade da relação dos precedentes e da *ratio decidendi* como fator de possibilidade de argumentação ou de vinculação:

Considerando a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, podemos falar em coabitação, no direito brasileiro, de dois tipos de precedentes: (i) precedentes *aposteriori*, a saber, precedentes formados de modo parecido com o que ocorre na tradição de *common law*, mediante maturação histórica e aceitação, por parte do juiz futuro, da *ratio decidendi* construída pelo juiz de hoje; e (ii) precedentes *a priori*, a saber, precedentes que adquirem seu *status* de vinculação jurídica pelo simples fato de serem proferidos por determinada autoridade judiciária, em procedimento próprio (Torrano, 2019, p. 392).

Complementa o autor que, quando se trata de precedentes *a posteriori*,

[...] o legislador confere ao magistrado singular ou ao Tribunal Local o poder de, eventualmente, decidir *contra* o precedente desenvolvido na prática histórica das Cortes de Vértice. Nesse sentido, a *ratio decidendi* do precedente enquadra-se na categoria de razões não autoritativas e, por conseguinte, mistura-se na dimensão do jogo argumentativo do convencimento: o magistrado de instância inferior pode deixar de aplicar o precedente do STJ ou do STF com o qual não concorda, desde que forneça boas razões jurídicas em contrário (Torrano, 2019, p. 392).

Essa análise do autor aproxima-se do ponto de foco do presente trabalho, que é a análise da utilização dos precedentes nas decisões judiciais em especial na utilização de precedente persuasivo, argumentativo, referente a precedente não vinculante, a julgado de caso anterior que é utilizado como fundamento de decidir outro caso, similar àquele.

Com relação aos precedentes *a priori*, ainda segundo Torrano,

[...] o legislador brasileiro estabelece que as razões para obediência de um precedente são autoritativas. Isto é, a *ratio decidendi* não se mistura com o jogo de peso argumentativo e de convencimento. Ao contrário, constitui razão exclusionária para a ação. Não sendo o caso de *distinguishing*, os magistrados devem aplicar a *ratio de-*

decidendi independentemente daquilo que pensam ser a solução de mérito mais adequada (Torrano, 2019, p. 393).

Mesmo quando há obrigatoriedade de aplicação do precedente à resolução de caso concreto posterior, é evidente o papel central da *ratio decidendi*.

Como será visto, para que se possa verificar se se está diante de uma situação de aplicação do precedente obrigatório ou se é situação de *distinguishing*, ou, ainda, caso o precedente não seja obrigatório e esteja sendo utilizado como fundamento de decidir, há outro fator com papel central: o caso concreto do precedente.

Cumprido esclarecer que não há consenso na doutrina quanto à forma de se extrair a *ratio decidendi* do precedente, sendo tarefa complexa, que carece de interpretação do texto do precedente (Nunes; Viana, 2018).

Para se chegar ao elemento vinculante da decisão empregada como precedente e fundamento de decidir – a *ratio decidendi* do caso a ser utilizado como paradigma – é preciso que a análise seja feita “[...] à luz das circunstâncias do caso concreto e pela dimensão argumentativa do Direito.” (Macêdo, *apud* Nunes; Viana, 2018, p. 379-380).

Por fim, é preciso que se compreenda que

[...] a identificação da *ratio decidendi* constitui um passo elementar da dinâmica do direito jurisprudência que se pretenda (re)fundar no Brasil, exigindo-se dos sujeitos processuais a atuação voltada ao cotejo entre *ratio decidendi* do caso precedente e fatos do caso presente. (Nunes; Viana, 2018, p. 382).

Como se passa a analisar no próximo tópico, a conexão fática entre o caso concreto *sub judice* e o caso concreto (fatos) do precedente tem papel central na extração da *ratio decidendi*, portanto, na utilização e aplicação dos precedentes como fundamento de decidir.

4 A ESSENCIALIDADE DO CASO CONCRETO DO PRECEDENTE

Em que pese já terem sido apresentados diferentes aspectos de conceitos de precedentes, importante ressaltar que

O Direito Brasileiro conhece dois tipos de precedente: o *precedente vinculante* e o *precedente não vinculante* (persuasivo ou argumentativo). A distinção é importante, uma vez que precedentes vinculantes, como a própria denominação indica, são de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a ele vinculado, em casos nos quais sua eficácia vinculante se produza, deixar de aplicá-lo e decidir de forma distinta. Já os precedentes não vinculantes são meramente argumentativos, e não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais, os quais, porém, podem decidir de modo distinto, desde que isto se faça através de um pronunciamento judicial em que se encontre uma fundamentação específica para justificar a não aplicação do precedente. (Câmara, 2015, p. 433).

O presente trabalho tem por objetivo analisar como se dá a utilização de um precedente como fundamento de decidir, independentemente de ser vinculante ou não vinculante, pois o foco está em se demonstrar a importância do caso concreto do precedente e dos seus fundamentos de decidir (*ratio decidendi*) para a correta utilização dos precedentes.

O caso concreto que deu origem ao julgado que se utiliza como fundamento de decidir é essencial, pois é o elemento fático que faz a ponte entre um julgado e outro. Como será visto, o caso concreto que serviu de substrato fático para a decisão precedente deve guardar similaridades com o caso no qual será utilizado como fundamento de decidir, seja como precedente vinculante ou argumentativo.

A importância do caso concreto e dos fatos que o compõem pode ser verificada ao se analisar os conceitos de jurisprudência e de precedentes.

Ao diferenciar os conceitos, Alexandre Freitas Câmara o faz em duas dimensões, quantitativa e qualitativa. Em ambas, há centralidade dos fatos, dos casos concretos:

Há, em primeiro lugar, uma distinção *quantitativa*. Quando se fala de precedente, faz-se referência a uma só decisão, relativa a um **caso particular**, e quando se trata de jurisprudência se faz alusão a uma pluralidade, bastante ampla, de decisões relativas a vários e diferentes **casos concretos** (Câmara, 2018, p. 121, grifo próprio).

Note-se que o autor destaca que as decisões são de casos concretos, não cindindo a decisão dos fatos do caso no qual houve o julgado. A importância do caso concreto fica ainda mais visível na análise da diferença qualitativa, em especial em relação aos precedentes:

E há, também uma diferença qualitativa: **o precedente fornece uma norma universalizável** que pode ser aplicada como critério de decisão em casos sucessivos, **em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso**, enquanto na jurisprudência não se emprega a análise comparativa dos fatos (ao menos na maior parte dos casos), mas se identifica uma norma, que é apresentada como enunciado de caráter genérico. (Câmara, 2018, p. 121, grifo próprio).

A centralidade dos fatos nos precedentes é tal que “[...] a norma jurídica não existe antes ou fora do caso concreto” (Câmara, 2018, p. 126).

O conceito de precedente está ligado ao caso concreto do qual se originou e também ao caso concreto que será julgado com base no anterior:

É um *conceito material*, porque depende de um *caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos*— os precedentes operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram. Em outras palavras, *os precedentes são umbilicalmente dependentes da unidade fático-jurídica do caso*. É por essa razão que normalmente se refere que os precedentes não operam sem referência aos fatos (Mitidiero, 2018, p. 100).

Nesse ponto da análise dos precedentes, em que fica visível o encaimento do caso concreto e fundamentos de decidir contidos no precedente e no caso sob julgamento, é possível compreender os fundamentos da abordagem filosófica de Dworkin e a analogia que faz com a literatura com o seu conceito de romance em cadeia:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade (Dworkin, 2014, p. 276).

Compreende-se, portanto, que, no julgamento de um caso concreto em que se um precedente é fundamento de decidir, o juiz que está lavrando a decisão atua como um dos romancistas do projeto de Dworkin: faz parte de uma cadeia de juízes, cujas decisões irão compor o Direito, que deverá ser íntegro, coerente e estável, atendendo ao que preceitua o Código de Processo Civil (Brasil, 2015, art. 926, *cap.*).

A importância da correta utilização de precedentes para a fundamentação da decisão, mediante comparação dos fundamentos de decidir (*ratio decidendi*) e dos substratos fáticos do caso anterior com o caso *sub judice* é tamanha que a sua não observação pode gerar distorções nas decisões.

Assim ocorrendo, ao invés de o direito se manter íntegro, poderá se desintegrar, de modo que casos concretos análogos tenham decisões completamente diferentes entre si, levando ao afastamento da coerência e, também, a instabilidade e insegurança jurídica.

Para que seja possível saber, no momento de utilizar um precedente como fundamento de decidir, é preciso que se compare os casos e se verifique se há ou não similaridade entre ambos, o do precedente e que se está a julgar:

Ocorre que o **afastamento** ou **aproveitamento** do **precedente somente se implementa após a assimilação do próprio precedente**, isto é, **em primeiro lugar deve ser compreendido que determinado caso anterior constitui um precedente** a ser levado em conta no caso a ser decidido, cuja conclusão, por sua vez, **depende de premissas comparativas**, sem as quais a indicação de similaridade entre casos não passará de estratégia e simulação, seja para alcançar a vitória no caso, seja, do lugar de fala do juiz, para viabilizar

disfarçadamente a fundamentação de uma concepção previamente adotada (pré-compreensão) ou enviesada (como em viés de confirmação ou de ancoramento). (Nunes; Viana, 2018, p. 374, grifo próprio).

Assim sendo, caso não seja observada a similaridade entre os casos concretos e fundamentos de decidir do precedente com os do caso sob julgamento, esta decisão poderá ser considerada não fundamentada, conforme artigo 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

A necessidade de observação do caso concreto e da *ratio decidendo* julgado invocado como precedente se faz presente também para a decisão do caso concreto sob julgamento não seguir o precedente.

Isso se dá tanto para o juiz demonstrar em sua decisão que o caso concreto que está julgando não tem similaridade com o caso do precedente invocado (*distinguishing*), quanto outras situações nas quais há modificação do próprio precedente, pois “um precedente pode ser alterado de forma integral (*overruling*) ou parcial (*overturning*). Neste último caso o precedente pode ser reescrito (*overriding*) ou transformado (*transformation*).” (Mitidiero, 2018, p. 115).

Assim sendo, pode ser afirmado que “a distinção entre casos, portanto, não é uma forma de se deixar de aplicar o padrão decisório, mas – ao contrário – uma forma de respeitá-lo, estabelecendo com precisão em que casos seus fundamentos determinantes devem incidir” (Câmara, 2018, p. 290).

Como exemplo, imagine-se um caso concreto relacionado a pedido de indenização por danos morais decorrentes de fornecimento de empréstimo não contratado, com descontos consignados em verba alimentar.

No momento de julgar o pedido, encontra-se julgado sobre empréstimo não contratado com pagamento consignado em verba alimentar, cuja ementa enuncia que por se tratar de determinado valor, não ultrapassa a barreira do mero dissabor, sendo, inclusive, o valor mencionado no julgado utilizado como precedente, de quantia aproximadamente igual à do caso que se está a julgar.

Ainda, o caso do precedente também tem o valor do salário, ou dos proventos de aposentadoria da pessoa que ingressou com a ação, em quantia equivalente à da pessoa do caso concreto *sub judice*.

Seria um precedente perfeito para embasar a sentença de improcedência do pedido do caso concreto em análise. No entanto, há uma diferença: no caso do precedente não houve perícia grafotécnica e não se constatou, como no caso que será julgado, que houve grotesca falsificação da assinatura do consumidor no contrato que embasou o fornecimento do empréstimo.

Perceba-se, que, em situação análoga ao do exemplo, caso fosse utilizado o precedente como fundamento de decidir, esta utilização estaria desrespeitando o princípio fundamental da igualdade, pois estaria atribuindo mesmo resultado para situações diferentes.

O princípio da igualdade, direito fundamental gravado no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e com adicional proteção como cláusula pétrea, conforme do Art. 60, § 4º, também da Constituição, “[...] impõe a construção de mecanismos de padronização decisória, vez que é essencial assegurar que, diante de casos idênticos, as soluções alcançadas por meio da atividade processual sejam idênticas.” (Câmara, 2018, p. 350)

Da mesma forma, como outro lado da mesma moeda, o princípio da igualdade impõe que “[...] casos distintos recebam soluções distintas.” (Câmara, 2018, p. 350), sendo que, para poder ser cumprida essa missão, outra forma não há que não seja observar se há similaridade entre o caso concreto *sub judice* e o caso concreto relatado na decisão utilizada como precedente, como fundamento de decidir o caso posterior.

É possível afirmar, ainda, que, na situação do exemplo acima, haveria descumprimento do Código de Processo Civil, pois poder-se-ia considerar não fundamentada a decisão, diante da ocorrência da hipótese do inciso V do §1º do artigo 489 do CPC, porquanto a decisão teria se limitado a “[...] invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. (Brasil, 2015).

4.1 Precedentes e a estabilidade do direito

O Código de Processo Civil estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015, liv. III, tit. I, cap. I, art. 926, *caput*), e, no § 1º do artigo 927, determina que seja observado o art. 489, § 1º ao determinar que juízes e tribunais devem observar:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

A busca pela estabilidade, integridade e coerência do Direito passa pela aplicação do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, no qual há o importantíssimo inciso V, que determina que seja identificada a *ratio decidendo* precedente e demonstrado que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Ao contrário do que se pode pensar, “o precedente não é sinal de ‘engessamento’ do direito, mas de estabilidade”, diante do fato de que “a unidade do direito é o resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares”. (Marinoni, 2016, p. 105).

Outro aspecto importante para que os precedentes sejam aplicados de forma correta é compreender que “[...] o que não podemos admitir é que os Tribunais ‘façam’ precedentes com o fito de antecipar as respostas dos casos futuros. Não é disso que trata o CPC-2015” (Streck, 2018, p. 101), pelo fato de que “[...] um precedente não *nasce* precedente, mas

se torna um precedente” (Streck, 2018, p. 114), pois “é o tribunal *subsequente* que, interpretando, dispõe a delimitação da *ratio decidendo* (que virá a ser o) precedente” (Streck, 2018, p. 116).

Pode-se acrescentar que o direito como integridade, apresentado na teoria de Dworkin, é condizente com o respeito aos precedentes, pois a concepção do direito como integridade

Supõe que a vinculação ao direito beneficia a sociedade não apenas por oferecer previsibilidade ou equidade processual [...], mas por assegurarem, entre os cidadãos, um tipo de igualdade que torna sua comunidade mais genuína e aperfeiçoa sua justificativa moral para exercer o poder político que exerce (Dworkin, 2014, p. 119-120).

Segundo Dierle Nunes e Aurélio Viana, a coerência, que “[...] inclui a dimensão lógica da consistência e, além disso, permite que se faça um juízo valorativo de certo e de errado, [mas que] é um tanto abstrato e apenas pode ser completamente compreendido caso a caso” (Nunes; Viana, 2018, p. 406), traz à luz novamente a importância do caso concreto na utilização dos precedentes.

Os autores complementam, ainda, que mesmo que se fale de coerência e integridade de forma conjunta, são conceitos que não se confundem, pois

[...] a coerência tem um âmbito mais restrito que a integridade, isto é, seria uma exigência de consistência lógica que o julgamento entre casos semelhantes deve guardar entre si, enquanto integridade teria uma feição mais ampla, ou seja, seria uma espécie de coerência com todo o ordenamento jurídico. (Nunes; Viana, 2018, p. 406).

Por fim, arrematam afirmando que “Nesse sentido, a coerência, em Dworkin, seria a condição de possibilidade para a integridade.” (Nunes; Viana, 2018, p. 406).

Percebe-se, com isso, que para que o sistema de precedentes possa cumprir o seu papel de trazer a coerência entre os julgados e a integridade do ordenamento jurídico, é preciso que se atenha, como visto, a cada decisão, aos fundamentos de decidir (*ratio decidendi*) do precedente in-

vocado, com atenção à similaridade dos casos concretos do precedente e do caso a ser julgado com fundamento nele.

Sem isso, não será possível o Código de Processo Civil gerar os efeitos que busca, de coerência, integridade e estabilidade (Art. 926, *caput*, e Art. 927, § 1º), mesmo tendo mecanismos para auxiliar nesse trabalho, como o dever de fundamentar demonstrando essas conexões entre os casos concretos (Art. 489, § 1º, V, do CPC), pois para o sistema funcionar da maneira pretendida, é preciso seguir os regramentos nele contidos.

Ao se falar em estabilidade jurídica, sob a ótica do sistema de precedentes, não há como deixar de falar, mesmo que de forma não aprofundada, sobre *stare decisis* cuja expressão completa é: “*stare decisis et non quieta movere*” [que] significa, de modo aproximado, manter as coisas como estão e não perturbar o que foi decidido, de forma que, uma vez formado o precedente, a princípio ele mesmo deve ser seguido, mantido, imperturbado” de forma que juízes e Tribunais tem o dever de seguir o precedente. (Nunes; Viana, 2018, p. 416).

Nesse passo, tem-se que “o princípio do *stare decisis* possui natureza dupla: podemos falar em *stare decisis* vertical e em *stare decisis* horizontal” (Torrano, 2019, p. 392), sendo que, ainda segundo o autor, “em acepção vertical ou hierárquica, o *stare decisis* demanda que, em situações semelhantes ou similares, Juízes de primeira instância e Tribunais Locais sigam a orientação firmada pelas Cortes Superiores” (Torrano, 2019, p. 392), ou seja, é a força hierárquica do precedente, para que as decisões, desde o início, sejam seguidos, mantendo íntegro o ordenamento jurídico.

Em relação ao *stare decisis horizontal* é preciso que “[...] os Tribunais respeitem os seus próprios julgados” o que traria a demanda de que “precedentes sejam superados apenas com *a mesma força colegiada* que os gerou em um primeiro momento [...]” (Torrano, 2019, p. 395), o que traria maior grau de previsibilidade das decisões de casos semelhantes.

Com isso, juízes e tribunais caminhariam ao encontro da coerência de julgados de casos similares, gerando a integridade e, assim, a estabilidade do ordenamento jurídico.

No entanto, esse objetivo apenas será alcançado se casos concretos similares forem decididos de forma similar, com observância da *ratio decidendo* precedente no momento da sua aplicação como fundamento de decidir.

Sem a devida atribuição de importância à observância de semelhanças dos casos concretos do julgado anterior e do que está sendo decidido com fundamento no precedente, o Poder Judiciário se afastará do princípio fundamental da Igualdade (Art. 5º, *caput*, da CF/88) e não cumprirá o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (Art. 926 do CPC), pois continuarão a existir decisões diferentes para situações semelhantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precedente não deveria nascer precedente, com abstração do caso concreto que foi decidido. Precedente deve ser construído a partir de casos concretos que serão decididos com fundamento na decisão do caso anterior, que, então, virá a ser um precedente.

O ordenamento jurídico legislado é construído em abstrato para ser aplicado a casos concretos, que alimentará a jurisprudência dos tribunais, cujos julgados, utilizados como fundamento de decidir outros casos concretos vindouros, será a estrutura do sistema de precedentes, que deve funcionar não apesar dos fatos e dos casos concretos, mas em função deles, voltados para o caso concreto.

Deliberadamente, foi utilizada a expressão precedente em sentido amplo, como o faz o § 5º do art. 927 do Código de Processo Civil, ao determinar que “Os tribunais darão publicidade a seus precedentes” (Brasil, 2015), que abrange os julgados de forma geral, pois o objetivo do trabalho não foi restrito ao sistema de precedentes vinculantes, oriundos de decisões de casos repetitivos (Art. 928, do CPC).

O foco foi nas decisões judiciais proferidas diariamente, tanto nas Comarcas quanto nos Tribunais, para que se atente à devida importância que deve ser dada aos casos concretos julgados antes (precedentes) e aos seus fundamentos de decidir (*ratio decidendi*), no momento da utilização desses julgados como fundamento de decidir o caso concreto sob julgamento.

Com isso, procurou-se chamar a atenção ao fato de que o sistema de precedentes que se busca consolidar no Brasil não pode ser um sistema erigido com base em abstrações de teses e temas, mas que é feito a partir dos casos concretos anteriores, precedentes, como a própria nomenclatura antecipa.

No entanto, há casos concretos cujas decisões já nascem precedentes, ou seja, já surgem com efeito pró futuro, para vincular decisões vindouras, abstraindo do caso concreto, desvinculando a decisão do fato, do caso concreto julgado, o que pode gerar distorções no momento de sua aplicação a casos concretos futuros, pois haverá dificuldade de se analisar se há similaridade entre os fatos deste e daquele; se é o caso de aplicar o precedente ou se é caso de não aplicar, por haver distinção (*distinguishing*) entre eles.

Com isso, corre-se o risco de, ao utilizar a decisão precedente de um caso concreto, dar solução diferente, até diametralmente oposta, para situações fáticas idênticas ou muito similares, afastando-se, assim, do princípio da segurança jurídica e, sobretudo, do direito fundamental – e também princípio – da igualdade.

A abstração, a cisão do julgado dos fatos do caso concreto decidido, gera efeitos muito parecidos com um ato normativo emanado pelo Poder Legislativo, que são atos gerais e abstratos.

A jurisprudência dos tribunais, de onde se extraem os precedentes, são atos emanados no âmbito do Poder Judiciário, os quais, por sua vez, não são normas criadas em abstrato, mas decorrentes de decisões de casos concretos, gerando efeitos em situações concretas futuras a partir de situações concretas passadas, e não por meio de normas criadas em abstrato.

Nesse ponto reside a maior diferença entre legislação e jurisprudência, esta entendida em sentido amplo, abrangendo súmulas, precedentes e julgados reiterados no mesmo sentido.

Para que o sistema de precedentes funcione da forma correta, não pode ser um sistema abstrato, sem conexão entre os casos concretos passados e futuros, ou seja: não se pode deixar de lado a importância do caso concreto do julgado utilizado como precedente na fundamentação da decisão do caso concreto no futuro.

É preciso, portanto, sempre buscar a *ratio decidendi* da decisão utilizada como precedente na fundamentação da decisão no caso concreto *sub judice*, sob pena de, não o fazendo, gerar ruídos no sistema de precedentes, pois haverá quebra dos deveres de integridade e coerência, rompendo-se a corrente que deve vincular os casos passados e futuros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo; Revisão Técnica Gildo Sá Leitão Rios. 3. ed. São Paulo: selo Martins, 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. **Curso de Sentença Cível: Técnica, Prática e Desenvolvimento de Habilidades**. 2. ed. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

MOTTA, Francisco José Borges; RAMIRES, Maurício. O novo código de processo civil e a decisão jurídica democrática: como e por que aplicar precedentes com coerência e integridade?. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e jurisprudência no código de processo civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018,

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação do CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – a existência de coerência e integridade no Novo Código de Processo Civil?. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Hermenêutica e jurisprudência no código de processo civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TORRANO, Bruno. **Democracia e Respeito à Lei**: entre o Positivismo Jurídico, Pós-Positivismo e Protagonismo. 2. ed. revista, modificada e ampliada. 1 Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Recebido em: 17/07/2025

Aprovado em: 16/09/2025